

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2023

Apensado: PL nº 3.777/2024

Cria o selo “Amigo da Agricultura Familiar”.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.351/2023, da Deputada Ana Paula Lima, versa sobre a criação de selo de reconhecimento “Amigo da Agricultura Familiar”, que busca promover essa importante modalidade de exploração econômica, facilitando o reconhecimento de empresas que adquirem e ofertam produtos dela advindos.

Foi apensado o PL nº 3.777/2024, de autoria do Deputado Murilo Galdino, que cria o selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar. Similar ao PL nº 3.351, busca a fomentar essa espécie de manejo ao destacar “estabelecimentos comerciais que comercializam ou adquirem alimentos provenientes da agricultura familiar”.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Na CAPADR, acolheu-se a proposta do Relator, Deputado Heitor Schuch (PSB-RS), pela aprovação de ambos os Projetos na forma de Substitutivo que foi oferecido. Este concilia as propostas, criando dois selos: o “Amigo da Agricultura Familiar” e o “Empresa Parceira da Agricultura Familiar”



A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2026-1344



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, art. 32, inciso IV, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei.

No que se refere a sua constitucionalidade formal, foram observadas as prescrições constitucionais, uma vez que “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar” é competência comum (CF, art. 23, VIII).

Ressalte-se que a agricultura familiar constitui vetor estratégico para a segurança alimentar, o desenvolvimento regional e a redução das desigualdades, nos termos do art. 23, VIII, da Constituição Federal. Além de relevante participação no abastecimento interno, o segmento promove inclusão produtiva, dinamiza economias locais e adota práticas compatíveis com a sustentabilidade ambiental. Nesse contexto, medidas que ampliem sua inserção em mercados e valorizem sua produção revelam-se compatíveis com o interesse público e com as diretrizes constitucionais de desenvolvimento nacional.

A matéria é atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Pertence, em geral, ao campo da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*), não incidindo em regra a proposição no rol de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, §1º).

Exceção é feita ao PL nº 3.351, ao estabelecer, em seu art. 2º, atribuições ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o que viola a iniciativa privativa do Presidente da República a respeito da Administração Pública (CF, art. 61, §1º, II). O Supremo Tribunal Federal tem elucidado que lei de iniciativa parlamentar pode criar mesmo despesas para a Administração, mas não tratar das atribuições de seus órgãos, como exposto



no Tema 917 da Repercussão Geral. Nesse sentido, é precedente relevante o Recurso Extraordinário - RE 1.534.851, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 01/09/2025.

Por essa razão, o **art. 2º do PL nº 3.351 é inconstitucional**, razão por que oferecemos emenda. Pelos mesmos motivos, são constitucionais as demais disposições do Projetos e Substitutivo aqui analisados, pois não adentram a definição do órgão executivo que ficará responsável pela aplicação da lei.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que, em regra, não há violação de princípios, tampouco de normas da Constituição Federal.

A proposição não padece de problemas em relação à juridicidade.

A respeito da técnica legislativa, constatamos que a proposição, em regra, observa os ditames da Lei Complementar nº 95. Alguns ajustes, todavia, fazem-se necessários.

Ainda a respeito do art. 2º do PL nº 3.351, ele trata de autoridade administrativa tanto em seu *caput* quanto em seu parágrafo único, o que não é a melhor técnica. Convém a regulação do assunto numa única disposição. Da mesma forma, o parágrafo único, por tratar de assunto diverso daquele do cerne do *caput*, deve ser transformado em artigo.

O Projeto de Lei nº 3.777, em seu art. 3º, §2º, comete impropriedade ao mencionar “validade mínima”, de sorte que a segunda palavra deve ser removida. Não se pode cogitar de possibilidade de regulação administrativa prever prazo maior, uma vez que a lei não o prevê.

Oferecemos emendas a respeito dessas questões.

O Substitutivo, por sua vez, apresenta boa técnica e redação.

Ante o exposto, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.351, de 2023, e 3.777, de 2024, com as emendas ora apresentadas, bem como do**



Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2026-1344



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2023**

Cria o selo “Amigo da Agricultura Familiar”.

EMENDA Nº 1

Altere-se o art. 2º da seguinte forma, renumerando-se o art. 3º do Projeto originário para Art. 4º:

Art. 2º Fica criado o selo “Amigo da Agricultura Familiar”, a ser concedido a estabelecimentos comerciais que se destaquem na oferta de produtos originados na agricultura familiar.

Art. 3º Regulamento disporá sobre a autoridade responsável pela aplicação desta Lei, bem como sobre as condições para a concessão do Selo da Agricultura Familiar e para a verificação de seu atendimento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2026-1344



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2024**

Cria o selo “Amigo da Agricultura Familiar”.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 3º, §1º, “validade mínima” por “validade”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2026-1344

